



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14365/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Denunciante: Henry Witchael Dantas Moreira

Denunciado: Aurea Maria R. Limeira

Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00982/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Srª. Aurea Maria R. Limeira, a respeito de supostas fraudes em licitações realizadas para a contratação de empresa especializada na realização de serviços relacionados à fisioterapia cardiovascular, em virtude de a vencedora da licitação, a empresa D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ Nº 18.344.240/0001-79, ser propriedade de ex-servidor Público Municipal, Sr. Danilo Silva Bruno, ocupante de cargo comissionado e responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14365/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 14365/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Sr^a. Aurea Maria Roberto Limeira, a respeito de supostas fraudes em licitações realizadas para a contratação de empresa especializada na realização de serviços relacionados à fisioterapia cardiovascular, em virtude de a vencedora da licitação, a empresa D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ Nº 18.344.240/0001-79, ser propriedade de ex-servidor Público Municipal, Sr. Danilo Silva Bruno, ocupante de cargo comissionado e responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação da então gestora do FMS para encaminhar a seguinte documentação: portaria de nomeação do(a) responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município de Santa Helena, exercício 2017 e relação de todas as pessoas beneficiadas pelos pagamentos concernentes às notas de empenhos da Secretaria de Saúde de números 0038, 0112, 0239, 0370, 0408, 0529, 0610, 0784, 0877, 0971, 1121 e 1271, bem como, todos os documentos que motivaram e lastrearam as citadas despesas, tais como, comprovação de atendimento pela rede municipal de saúde, solicitação do tratamento fisioterápico, comprovação do atendimento por parte da Clínica de Fisioterapia Santa Helena, Notas Fiscais e recibos.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 22442/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria no seguinte sentido: procedência da denúncia apresentada; falsificação de documentos lastreadores dos supostos atendimentos realizados e imputação de débito à então gestora do FMS da PM de Santa Helena, Sra. AUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, pelo prejuízo causado ao Erário, no exercício de 2017, no valor de R\$ 32.052,00, sendo R\$ 13.355,00 por conta dos pagamentos dos empenhos de números 0784, 0877, 0971, 1121 e 1271, e R\$ 18.697,00 por conta dos pagamentos dos empenhos de números 0038, 0112, 0239, 0370, 0408, 0529 e 0610, com agravante de que estes últimos não foram lastreados por nenhum procedimento licitatório. Sugerindo representar o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Primeira Região – COFFITO 1, pela não observação, por parte do Fisioterapeuta, Sr. Danilo Silva Bruno, CREFITO 162390-F, CPF: 072.179.114-00, do Artigo 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013, Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, segundo o qual “é proibido ao fisioterapeuta: (...)VII - permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como, assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado”.

Novamente notificada, a gestora do FMS apresentou nova defesa, conforme DOC TC 54608/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14365/18

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior inalterado, visto que os argumentos apresentados, tanto em relação ao Sr. Danilo Silva Bruno, quanto à empresa que prestou serviços de fisioterapia não foram suficientes para modificar o que foi apontado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00454/21, opinando pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO C/C A APLICAÇÃO DE MULTAS à Srª. Áurea Maria Roberto Limeira, então Secretária da Saúde e gestora do FMS do Município de Santa Helena, nos termos previstos nos artigos 55 e 56, II e VI, da LOTC/PB; BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93; REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Helena sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n.º 8.429/92, e indícios de falsificação de documento público pela Srª Áurea Maria Roberto Limeira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena; COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão aos interessados (denunciante e denunciada) e ARQUIVAMENTO dos presentes.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. DANILO SILVA BRUNO, representante da empresa D. Silva Bruno & Cia. LTDA, vencedora do pregão presencial 004/2017, não era servidor da Prefeitura de Santa Helena no exercício de 2017, conforme consta do sistema SAGRES, porém, por um erro do setor competente não foi retirado seu nome do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – onde constava como “Gerente de Serviços de Saúde”. Vencida essa etapa passo a analisar a questão dos pagamentos tidos como irregulares pela Auditora no valor de R\$ 32.052,00, onde restou comprovado que os serviços contratados eram feitos no CENTRO DE FISIOTERAPIA DAERSON DANTAS BARROSO, pertencente à Prefeitura Municipal, pelo fisioterapeuta DANILO SILVA BRUNO, onde restou comprovado através de declarações dos pacientes que os serviços foram devidamente prestados pelo referido fisioterapeuta. No mais, consta notas fiscais justificando os pagamentos, relacionando os pacientes que foram atendidos no referido Centro de Fisioterapia e as fichas de atendimento assinadas pelos mesmos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14365/18

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 15:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 15:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO